

dêlo especial constante da tabela anexa a êste decreto o nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

§ único. Os fardamentos dos correios e condutores de automóveis é o determinado nos artigos 24.º, 25.º e 26.º do decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934.

Art. 2.º Os empregados abrangidos pelo presente decreto são responsáveis pela boa conservação do fardamento que lhes fôr distribuído, sendo causa de procedimento disciplinar os actos praticados, de culpabilidade devidamente verificada, incluindo os de negligência, de que resulte a inutilização ou deterioração do mesmo fardamento.

Art. 3.º Nenhum fardamento será substituído sem que o director geral verifique essa necessidade e precedendo autorização superior.

Art. 4.º Além do porteiro guarda-portão, que se apresentará sempre fardado, o director geral poderá determinar quais os empregados que, nos intervalos parlamentares, usarão fardamento.

Art. 5.º Em tudo o que fôr aplicável aos serviços da Secretaria da Assembleia Nacional, e não esteja alterado por êste decreto e tabela anexa, observar-se-ão as disposições dos decretos n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, e n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934, relativos à concessão o uso dos fardamentos do pessoal menor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Tabela dos artigos de que se compõem os fardamentos
do pessoal menor
em serviço na Secretaria da Assembleia Nacional**

Porteiros:

- 1 casaca fechada, com gola alta de pano azul, com galão dourado na gola e nos canhões e botões dourados com o emblema nacional.
- 1 calça de pano azul com galões dourados.
- 2 pares de botas ou sapatos pretos.

Os porteiros de 1.ª classe têm no canhão uma estrela.

Os porteiros de 1.ª classe, ao serviço das mesas, têm no canhão duas estrelas, com dois galões dourados, um largo e outro estreito, competindo-lhes chapéu armado.

Porteiros servindo de guarda-portões:

- 1 sobrecasaca de pano azul, fechada, com gola alta e galão dourado na gola e nos canhões e botões dourados com o emblema nacional.
- 1 calça de pano azul com galão dourado.
- 1 sobretudo de pano azul, comprido e amplo, com gola larga aberta, galão dourado largo na gola e nos canhões e botões dourados com o emblema nacional.
- 1 boné com galão dourado largo e franquelete dourado com o emblema nacional bordado a ouro com palmas.
- 2 pares de botas ou sapatos pretos.

Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 24:836

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º do decreto-lei n.º 23:870, de 18 de Maio de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

No mês de Dezembro de cada ano o Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social elaborará, para os efeitos dos artigos 13.º a 16.º dêste decreto-lei, uma lista das actividades ou serviços de utilidade pública. Esta lista será publicada no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:837

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pela Presidência do Conselho, a adquirir dois automóveis para o serviço dos presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa durante o período das respectivas sessões e, no intervalo destas, para actos de representação oficial, quando os requisitem.

Art. 2.º A aquisição dos automóveis de que trata o artigo anterior far-se-á com dispensa de quaisquer formalidades, inscrevendo-se no orçamento do Ministério das Finanças, na divisão respeitante à Representação Nacional, as verbas necessárias a essa aquisição e à sua conservação e aproveitamento, sem alteração, porém, do total da despesa do mesmo Ministério, por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º Passam para a Presidência do Conselho, onde se apresentarão com os respectivos veículos findo o período das sessões, os dois condutores de automóveis que faziam parte do quadro do pessoal da extinta Secretaria do Congresso, efectuando-se a transferência da verba de vencimentos de um para outro capítulo do orçamento por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.